



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 595/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0086/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vavá, que dispõe sobre a disponibilização e reserva de assentos para idosos em terminais de transporte público e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica instituída no âmbito da cidade de São Paulo a disponibilização e reserva de assentos destinados exclusivamente para idosos nos terminais e estações de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.

A lei prevê, ainda, que tais assentos deverão ter placa de identificação, indicando que tais assentos são reservados exclusivamente para idosos.

Na forma do substitutivo ao final apresentado, o projeto merece prosseguir.

No exercício da competência para editar normas gerais sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I e § 1º), a União editou o Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03), no qual consta a obrigatoriedade da reserva de 10% (dez por cento) dos assentos dos veículos de transporte coletivo para idosos:

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

Como se percebe, o presente projeto vai além da legislação federal sobre o tema, estendendo o benefício da disponibilidade e reserva de assentos também em terminais e estações de transporte público de passageiros.

No caso, não há conflito com a legislação federal, na medida em que se trata de ampliação do benefício para os idosos, incidindo, aqui, a regra segundo a qual compete aos Municípios suplementar a legislação federal no que couber (CF, art. 30, II).

Ressalte-se, outrossim, não haver qualquer tipo de concessão ou extensão de gratuidade aos idosos, mas tão somente a instituição do benefício de reserva de assentos para tais pessoas.

Saliente-se que o art. 3º, III, da Lei Municipal n. 13.241/01 estabelece como diretriz do Poder Público a "boa qualidade do serviço [de transporte coletivo], envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes".

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

Saliente-se que a iniciativa deste projeto compete a qualquer Vereador, nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, na medida em que a matéria nele tratada não se insere naquelas de competência privativa do Prefeito.

Deve ser apresentado substitutivo, porém, para que conste expressamente que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como para que conste a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, conforme exigência de técnica legislativa constante no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 95/98 e, por fim, para restringir a aplicabilidade da norma aos terminais municipais, a fim de que não incida em inconstitucionalidade.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0086/15.

Dispõe sobre a disponibilização e reserva de assentos para idosos em terminais de transporte público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída no âmbito da cidade de São Paulo a disponibilização e reserva de assentos destinados exclusivamente para idosos nos terminais de transporte público de passageiros que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros organizado pela Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º Os assentos citados no artigo 1º deverão ter placa de identificação, indicando que tais assentos são reservados exclusivamente para idosos.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

Toninho Paiva - PR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.